

**PETIÇÃO 463 XIII (3.ª)**

**ASSUNTO:** «Acabar com a gratuitidade dos serviços de saúde»

**Entrada na AR:** 30 de janeiro de 2018

**Nº de assinaturas:** 1

**1.º Peticionário:** Cristina Isabel Pires Mendes Antunes

## Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 30 de janeiro de 2018 e foi distribuída a esta Comissão no dia 14 de fevereiro de 2018.

### I. A petição

A presente petição individual, *on line*, da iniciativa de Cristina Isabel Pires Mendes Antunes, pretende «*Acabar com a gratuidade dos serviços de saúde*».

De acordo com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do Direito de Petição), retificada pela Declaração n.º 23/2017, de 5 de setembro, é referido que «... **a Comissão nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos**».

A peticionária «*pretende acabar com a gratuidade dos serviços de saúde (centro de saúde, urgências e todos os serviços hospitalares)*». Alega, em abono desta medida, que o pagamento simbólico de uma taxa simbólica, que todos poderiam pagar, por exemplo de um euro, poderia dissuadir alguns utentes, que usam indevidamente os serviços públicos de saúde e assim deixariam de «*tirar a vez a quem realmente precisa, bem como não sobrecarregariam desnecessariamente o serviço*».

### II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, a peticionária encontra-se corretamente identificada, mencionando o seu contacto e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.º s 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho), retificada pela Declaração n.º 23/2017, de 5 de setembro. Assim, **parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida**.

### III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei do Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 1 assinatura, **não é obrigatória a audição do peticionário (só é obrigatória se for subscrita por mais de mil assinaturas), não tem de ser apreciada pelo Plenário (só é apreciada pelo Plenário se for subscrita por mais de quatro mil assinaturas) e não carece de publicação no Diário da Assembleia da República (só é publicada se for subscrita por mais de mil assinaturas)**.
2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, se for esse o entendimento, ouvir o peticionário e pedir informações às entidades que entender relevantes.

3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 9), que termina a 16 de abril de 2018.

#### IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição**.
2. Acresce referir que, ao abrigo da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, esta poderá nomear um Deputado Relator que elaborará o Relatório Final, o qual será aprovado pela Comissão, que será enviado ao PAR, com conhecimento ao peticionário, fazendo-se o seu arquivamento em Comissão.
3. O Relatório Final poderá ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares e ao Ministro da Saúde para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, dia 14 de fevereiro de 2018

A Assessora da Comissão,

*(Rosa Nunes)*